



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro de Educação de Jovens e Adultos Governador Luis de Gonzaga da Fonseca Mota

EMENTA: Recredencia o Centro de Educação de Jovens e Adultos Governador Luis de Gonzaga da Fonseca Mota, de Iguatu, aprova os cursos de ensino fundamental e médio na modalidade educação de jovens e adultos, até 31.12.2011, homologa o regimento escolar e autoriza Antônio Andrade dos Reis para exercer o cargo de diretor, enquanto durar o presente mandato já que não tem habilitação adequada na forma da lei, para gerir um estabelecimento de ensino.

RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira

SPU Nº 06287196-0 | **PARECER:** 0155/2007 | **APROVADO:** 14.03.2007

I – RELATÓRIO

Credenciado pelo Parecer nº 114/2003, com validade até 31.12.2006, o Centro de Educação de Jovens e Adultos Governador Luis de Gonzaga da Fonseca Mota, estadual, de Iguatu, solicita, por seu diretor, Antônio Andrade dos Reis, licenciado em Letras, o credenciamento do citado Centro, a aprovação dos cursos de ensino fundamental e médio que oferta na modalidade educação de jovens e adultos, com metodologia semipresencial.

Para tanto, apresenta para fundamentar a avaliação à qual se submete, a seguinte documentação:

- ficha de identificação da instituição, donde se depreende: que o seu diretor não tem habilitação suficiente, ao rigor da lei, para assumir este cargo; que Maria Cardoso de Souza é a secretária escolar e tem, na SEDUC, registro de habilitação nº 3.028/1990; que conta com um quadro docente de 45 professores de nível superior com habilitações específicas, dos quais 32 atuam com o recurso da autorização temporária por assumirem o TAM, programa que exige um único professor exercendo polivalência, na dinâmica do Telecurso 2000; que possui uma coordenadora pedagógica e uma professora na sala de multimeios; que, em 2006, tinha matriculados 1.156 alunos dos quais 119 do ensino fundamental e 268, do médio, eram atendidos na metodologia semipresencial; 622 eram do TAM, e 147 cursavam, com presença integral, o ensino fundamental;
- o D.O.E. de nomeação dos detentores de cargos comissionados;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0155/2007

- regimento escolar atualizado conforme as normas oriundas deste Colegiado; e acompanhado da ata de aprovação com data de 16.09.2006, na qual consta alusão à Resolução nº 395/2005;
- a GIDE - modelo padronizado para todo o parque escolar mantido pelo Governo do Estado;
- declarações da entrega dos censos 2005/2006 e dos relatórios anuais de atividades referentes aos mesmos anos;
- relações das melhorias realizadas no prédio, nas instalações, nos equipamentos e nos recursos didáticos e no acervo bibliográfico;
- fotografias de seus ambientes internos e externos, retratando uma edificação bem arquitetada, com bom acabamento, amplos e arejados espaços;
- quadro de lotação dos professores, por turma e turno e identificação de suas habilitações; todos habilitados, porém, atuando com polivalência;
- cópias das autorizações temporárias;
- cópia do Parecer de credenciamento;
- projeto pedagógico da EJA – fundamental donde se conclui que os cursos são organizados em dois segmentos: o 1º, em duas etapas: EJA I equivalente às duas séries iniciais do fundamental, e EJA II, equivalente às 3ª e 4ª séries; 2º segmento, também em duas etapas, sendo a EJA III equivalente às 5ª e 6ª séries e EJA IV, equivalente às 7ª e 8ª séries. Cada segmento tem duração de dois anos; lê-se, ainda, na proposta pedagógica que é exigida do aluno uma frequência mínima de 75% para aprovação e que a avaliação da aprendizagem obedece ao disposto no Parecer nº 142/2004 – CEE: AS e ANS.
- projeto pedagógico do TAM, segue toda a metodologia presencial do Telecurso 2000 da Fundação Roberto Marinho e inclui o uso das coleções desta Fundação.

Todo o funcionamento deste CEJA é orientado conforme as diretrizes da SEDUC e de sua mantenedora, padronizadas para essa modalidade de ensino e tipo de instituição.

A única impropriedade detectada no processo, ora analisado, reside na inadequada habilitação do diretor que fere a determinação do Art. 64 da Lei nº 9.394/1996, necessitando por esta razão de expressa autorização deste Conselho para atuar na área de gestão.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0155/2007

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A organização do processo encontra âncora nas Resoluções nºs 363/2002, 395/2005 e 414/2006, deste Colegiado.

III – VOTO DA RELATORA

Em virtude da análise criteriosa procedida quanto a este processo, o voto é favorável ao credenciamento do Centro de Educação de Jovens e Adultos Governador Luis de Gonzaga da Fonseca Mota, de Iguatu, e à aprovação de seus cursos de ensino fundamental e médio, na modalidade educação de jovens e adultos, até 31.12.2011.

Por este ato fica homologado o regimento escolar e autorizado a exercer o cargo de diretor – enquanto durar o seu presente mandato - Antônio Andrade dos Reis, por não ter habilitação legal para gerir um estabelecimento de ensino.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de março de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE